



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000755/97-63
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169
RECURSO Nº : 124.022
RECORRENTE : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC
INTERESSADA : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO. MULTA.

Não caracterizada nos autos a prática de fraude inequívoca quanto à qualidade e preço do açúcar exportado, não há que se aplicar a respectiva penalidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169
RECORRENTE : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC
INTERESSADA : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, recorre a este Conselho de Contribuintes, da Decisão DRJ/FNS nº 810, de 23/05/2001, por ela proferida.

DA AUTUAÇÃO

Em 13/02/97, foi lavrado pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01/02, no valor de R\$ 715.783,39, relativo a Multa de Exportação, capitulada no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

"A empresa ... promoveu operação de exportação ... de açúcar bruto de cana cristal, a granel, com polarização superior a 99,3°.

.....
A operação foi conduzida, ainda, sem o pagamento do Imposto de Exportação nos termos da Medida Provisória nº 1.064, de 27/07/95 ... com indicação expressa ... de tratar-se de operação isenta de tributo, consoante orientação contida na Notícia SISCOMEX nº 077, de 04/09/95, da Secretaria de Comércio Exterior.

.....
... por ocasião da autorização de embarque da mercadoria mediante assinatura de Termo de Responsabilidade ... foram solicitadas ... as assistências técnicas qualitativas para fins de perfeita identificação dos produtos exportados.

.....
Ocorre que, à vista dos resultados fornecidos pelo Laboratório Nacional de Análises ... constatou-se que na realidade não se tratava de açúcar bruto classificado na NBM/SH na posição 1701.11.0100

.....
A classificação correta do produto exportado é 1701.99.9900, uma vez que no sentido das subposições 1701.11 e 1701.12, não se considera açúcar em bruto o produto exportado através das citadas DDEs, considerando-se que a porcentagem de sacarose aferida no polarímetro foi superior a 99,8% ... Isso significa que o açúcar efetivamente exportado, posição 1701.99.9900, é produto de maior

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

qualidade, com índice de polarização superior, fato confirmado pelo exame laboratorial.

.....
Assim, está devidamente comprovada a fraude de forma inequívoca
.....

Ouvido o Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX ... nos termos do art. 542, inciso I, do Regulamento Aduaneiro ... entende aquele órgão que houve remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito nos registros de exportação, o que configura indício de fraude (Ofício DECEX/GEROP 96/6925, de 12/11/96)."

Os documentos relativos às operações de exportação em tela encontram-se às fls. 08 a 40.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/04/97, a interessada apresentou, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 59), a impugnação de fls. 45 a 58, acompanhada dos documentos de fls. 60 a 120.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- os exportadores brasileiros adotam uma logística de "pool" nos portos graneleiros do Brasil, formado para recebimento de açúcar de cana, cristal, a granel, com polarização mínima de 99,0°, de diversas usinas produtoras, que é armazenado em conjunto, misturado;

- assim, o açúcar embarcado, apesar de ser de cana, cristal, a granel, com polarização superior a 99,0°, tem diversas origens, e pode apresentar uma maior variação na mistura, diferentemente do açúcar de mesma origem, sempre mais homogêneo, porém o resultado final guarda sempre os padrões internacionais comercializados;

- o técnico amostrador do LABANA retira apenas uma amostra de cada embarque total, que não é representativa;

- uma vez que o próprio LABANA só se responsabiliza pelos resultados da amostra recebida, seria necessário que esta amostra fosse obtida por meio de um processo de homogeneização de várias coletas;

- a Control Union, contratada pela impugnante, em obediência às normas internacionais da "The Sugar Association of London" coleta duas amostras a cada 500 toneladas e, ao final, o somatório de cada uma das amostras é homogeneizado e reduzido a apenas duas amostras representativas do embarque;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

- uma das amostras é enviada ao laboratório de análises químicas, e a outra fica arquivada por noventa dias, para efeito de contraprova, se necessário;

- assim, podem ser observados os diferentes níveis de representatividade das amostras analisadas pelo LABANA, e pela supervisora nomeada pela impugnante;

- curiosamente, os laudos de números 2747 e 2748 apresentam teor de sacarose igual, ou seja, maior que 99,8%, com colorações bem diferenciadas (439 e 643 unidades);

- o resultado de uma leitura polarimétrica é um número exato, portanto os resultados iguais, nos dois laudos, maior que 99,8, indicam uma posição sem consistência;

- os resultados de cor de 439 e 643 unidades não são, em hipótese alguma, coerentes com um grau de polarização maior que 99,8°, pois quanto mais impuro o açúcar, menor é o conteúdo de sacarose ou grau de polarização, e quanto maior o número, em unidades, do resultado de cor, mais escuro e impuro é o açúcar;

- o resultado de polarização maior que 99,8° é comum para açúcares de cor 100, 60 e 45 unidades;

- todos os laudos da Control Union e da SGS (empresa contratada pelas importadoras) mostram uma polarização inferior a 99,5°, compatível com a posição NBM/SH adotada pela impugnante;

- a impugnante anexa outros laudos do LABANA, de épocas diferentes, surpreendentemente, sempre com o mesmo resultado;

- ao efetuar os registros das vendas em tela, no SISCOMEX - EXPORTAÇÃO, a impugnante obteve listagem de informações, onde em nenhum dos itens consta a posição 1701.99.9900;

- o DECEX sempre controlou todos os tipos de açúcar cristal, conforme Portaria nº 02/92 e seu Anexo C, inclusive os de polarização acima de 99,5°, fato que permanentemente levou a interessada à posição 1701.11.0100-99, indicado pelo próprio DECEX, no SISCOMEX, que é passível de registro de venda, Imposto de Exportação e controle de quotas, e porque não havia outra posição mais adequada para o enquadramento do produto;

- o SISCOMEX vincula automaticamente a posição adotada à Bolsa de Paris - Marchee, mas esta cota o açúcar refinado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

- o DECEX tem ciência de que a mercadoria descrita nestes mesmos registros de venda não é um açúcar refinado, mas sim açúcar cristal a granel, cotado pela bolsa de mercadorias e futuros de Nova Iorque, contrato nº 11, que cota o açúcar de base demerara (base de polarização 96,00°), a granel;

- ao preço apurado na Bolsa, pelo fato de ser a polarização superior a 99,0°, é aplicado um prêmio de polarização, conforme escala internacional, no valor máximo de 3,75%, de forma que não há diferença de preço entre um açúcar de cana cristal, a granel, com polarização de 99,0°, 99,3°, 99,5° e 99,8°, por exemplo;

- o DECEX acompanha as condições de mercado e controla os níveis de preço do açúcar cristal a granel, analisando a Bolsa de Londres (equivalente à Bolsa de Paris) e o prêmio de refino, que consiste na diferença entre o nível de preço cotado pela Bolsa de Londres, contrato nº 5 (açúcar refinado), e o nível de preço cotado pela Bolsa de Nova Iorque, contrato nº 11 (açúcar base demerara), e verificando se os preços informados pelo exportador estão de acordo com os parâmetros de mercado;

- após a análise de todos os dados informados pela impugnante ao SISCOMEX, o DECEX liberou os Registros de Venda, e foram emitidos os Registros de Exportação, que contêm basicamente as mesmas informações daqueles;

- assim, a conclusão contida no Auto de Infração é destituída de fundamento fático, posto que o DECEX tinha conhecimento do mercado internacional do açúcar e da operacionalidade dos registros de venda;

- na prática, não tem a efeito a Nota de Subposições do Capítulo 17, segundo a qual na acepção das subposições 1701.11 e 1701.12 considera-se açúcar em bruto aquele que contenha porcentagem de sacarose inferior a 99,5°, posto que não há diferença de preço entre o açúcar de cana, a granel, com polarização de 99,0° até 99,8°;

- a palavra "bruto", acima, não tem relevância para as relações comerciais, e foi utilizada pela impugnante porque já constava na descrição do SISCOMEX, sem que houvesse a intenção de limitar a polarização a 99,5°, até porque esta limitação não existe nos contratos comerciais da espécie;

- sobre a questão do ICMS, a resposta à consulta apresentada pela interessada à Consultoria Tributária da Secretaria de Fazenda de São Paulo esclarece que, para efeito de não incidência deste tributo, o açúcar cristal na posição declarada, na saída com destino ao exterior, é considerado produto industrializado;

- quanto à ocorrência de fraude inequívoca, prevista no art. 66 da Lei nº 5.025/66, no presente caso não houve diferença de preço, peso, medida, classificação ou qualidade; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

- no que tange ao termo "classificação", o art. 71 esclarece que não se trata de classificação fiscal, e sim classificação da mercadoria, de forma que as declarações de Despacho de Exportação foram bem explícitas quanto à classificação da mercadoria como açúcar bruto de cana, cristal, a granel, com polarização superior a 99,3°, não se configurando a fraude;

- sobre a questão da qualidade, já foi demonstrado que o açúcar de cana, cristal, a granel, com polarização acima de 99,0° tem o mesmo tratamento de qualidade no mercado internacional, tanto que estes açúcares se misturam nos armazéns do "pool" e nos porões dos navios;

- o art. 75 da Lei nº 5.025/66 estabelece que a aplicação da penalidade administrativa a que se refere o art. 66 deve ser processada e julgada pelo DECEX, cabendo recurso sem efeito suspensivo ao Ministro da Indústria e Comércio, e que a autoridade aduaneira, na aplicação das multas, está sujeita à prévia audiência do DECEX;

- no caso em apreço, houve apenas uma consulta ao DECEX, que concluiu que a fraude só poderia ser atestada após a conclusão e julgamento do feito em processo administrativo;

- assim, é uma afronta à lei cobrar-se da impugnante multa elevada, sem a cabal análise, pelo órgão competente, de todos os seus pressupostos;

- a impugnante solicita diligências ao LABANA, ao Instituto Adolfo Lutz, e ao Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, apresentando os respectivos quesitos;

- a requerente também pede que sejam solicitados esclarecimentos ao DECEX.

Ao final, a interessada pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

DAS DILIGÊNCIAS

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo acatou os pedidos de diligência apresentados pela requerente, e formulou seus quesitos (fls. 122 a 128).

Em atendimento, o LABANA encaminhou a Informação Técnica de fls. 135/136. Em relação ao Ofício ao Instituto Adolfo Lutz, aquele laboratório declarou não mais possuir amostras (fls. 136). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

Cientificada da Informação Técnica do LABANA, a empresa interessada não se manifestou (fls. 139 a 142).

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP solicitou ao órgão preparador a apresentação de consulta ao DECEX (fls. 143 a 146), o que foi cumprido conforme documentos de fls. 147 a 155. Não obstante, tal diligência não foi atendida pelo DECEX, como podem comprovar os documentos de fls. 156/157.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 23/05/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC proferiu a Decisão DRJ/FNS nº 810, com o seguinte teor, em síntese:

- o assunto em questão já foi objeto de reiteradas decisões em Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, dentre os quais o de nº 302-34.096, de 21/10/99;

- tal Acórdão deixa claro que a infração em análise tem natureza cambial, e que a simples classificação indevida da mercadoria na NBM/SH não constitui infração, quando não ocorre variação superior a 10% quanto ao preço, e 5% quanto à quantidade, concomitantemente;

- a infração do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se no caso de fraude caracterizada de modo inequívoco, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade do produto exportado, o que pressupõe dolo por parte do agente, que visa obter vantagem financeira sobre terceiros;

- embora os laudos do LABANA indiquem a existência de divergência na classificação da mercadoria exportada, tal divergência, por si só, não comprova a ocorrência de fraude, caracterizada de forma inequívoca;

- não restou comprovada nos autos, variação do preço do produto superior a 10%, ou de quantidade superior a 5%, tampouco consta do processo qualquer indício de fraude que resulte em vantagem financeira em favor do exportador;

- assim, a indicação incorreta da classificação NBM/SH, desacompanhada de qualquer indício da existência de fraude relativa a preço e quantidade da mercadoria exportada, não constitui elemento de prova suficiente para a caracterização da infração tipificada no art. 532, inciso I, do RA, considerando-se insubsistente o lançamento (cita os Acórdãos 302-34.086, 302-34.096, 302-34.098, 302-34.116 e 302-34.087). *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.022
ACÓRDÃO N° : 302-35.169

Assim, foi julgado improcedente o lançamento da Multa de Exportação, recorrendo a autoridade administrativa, de ofício, a este Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 170.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

VOTO

A matéria aqui tratada guarda estreita semelhança com o conteúdo do recurso de nº 119.634. Assim, por concordar plenamente com o voto nele proferido, da lavra do ilustre Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA, consubstanciado no Acórdão nº 302-34.086, adoto-o em sua totalidade, transcrevendo-o a seguir, com as devidas adaptações:

“Trata o presente processo de autuação por fraude na exportação apenada com base no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o açúcar exportado foi identificado pelo LABANA como 'açúcar cristal, de cana, com polarização superior a 99,8%', quando tinha sido declarado nos documentos de exportação como 'açúcar cristal bruto', caracterizando-se, desta forma, a divergência na classificação e na qualidade do produto exportado.

Para bem examinar a questão, convém deixar claro que o termo 'classificação', presente no texto do art. 532 do RA, que deu suporte à autuação, cuja matriz legal é o art. 66 da Lei nº 5.025/66, não se refere, de forma alguma, à classificação tarifária da mercadoria, de âmbito internacional, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, mas sim à sua classificação para efeitos merceológicos, facilitando a sua comercialização e o acesso aos mercados globais organizados, conforme se pode depreender do disciplinamento emanado dos arts. 43 e 71 do Decreto 59.607/66, que regulamentam a supramencionada Lei 5.025/66.

Para efeitos merceológicos, a classificação do açúcar deve ser conduzida com base na Resolução nº 2.190/86, do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, atendendo às variáveis umidade, polarização, cor e teor de cinzas, ao passo que a classificação tarifária, com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, se rege pelas Regras Gerais de Interpretação, mais especificamente, no caso em comento, pela Nota de Subposições nº 1, capítulo 17, atendendo ao percentual de sacarose que corresponde à leitura de 99,5º no polarímetro.

Por outro lado, ainda que tivesse sido constatado, de forma inequívoca, erro na qualificação e na classificação do produto, o que não se encontra comprovado nos autos, a infração apontada, de natureza cambial, não tendo qualquer relação com o tratamento tributário da mercadoria, pressupõe o comportamento doloso da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.022
ACÓRDÃO Nº : 302-35.169

autuada, sua intenção de obter benefícios causando prejuízos a terceiros, hipótese esta que, também, não encontra confirmação nos documentos acostados aos autos.”

Relativamente às fraudes na exportação, a sua apuração é de competência da Secretaria de Comércio Exterior/DECEX, conforme a Lei nº 5.025/66. Assim, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, a repartição autuante encaminhou àquela Secretaria os Ofícios nºs 175/96 (fls. 21) e 176/96 (fls. 31), no sentido da obtenção de parecer sobre o ocorrido.

Em resposta aos Ofícios acima citados, o DECEX assim se manifestou (Ofício DECEX/GEROP - 96/6925, de 12/11/96 - fls. 34):

“2. Pelo exame realizado na documentação encaminhada verifica-se a remessa ao exterior de produto em desacordo com aquele descrito nos registros de exportação, o que configura indício de fraude, podendo assim ocorrer a instauração de inquérito administrativo.

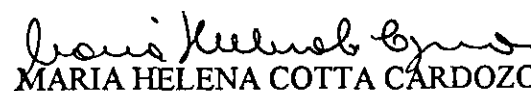
3. A convicção, no entanto, da existência de fraude inequívoca na exportação, conforme definida na Lei e Regulamento, somente poderá ser atestada após a conclusão e julgamento do feito em processo administrativo.”

A DRJ em São Paulo - SP, por sua vez, antes de proferir qualquer julgamento, corretamente solicitou informações ao DECEX, objetivando obter informações conclusivas acerca da ocorrência de fraude (fls. 143 a 146).

Não obstante, apesar de encaminhados ao DECEX dois Ofícios, cuja entrega ao destinatário está comprovado nos autos por meio da juntada de AR - Aviso de Recebimento, não houve qualquer resposta por parte daquele Departamento (fls. 147 a 149, e 154 a 156).

Assim sendo, não restando comprovada nos autos a ocorrência de fraude inequívoca nas operações de exportação, conheço do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.000755/97-63

Recurso nº: 124.022

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.169.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOR/CE

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
09/03/2004
[Assinatura]
Antônio Carlos de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

[Assinatura]
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688